



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.760 - RN
(2012/0226769-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : FLAMME COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA LTDA**
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO SELO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não procede a alegada ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Consigne-se, por fim, que o acórdão hostilizado abriga fundamento eminentemente constitucional (princípio da razoabilidade e proporcionalidade).

5. A análise do presente desiderato implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.760 - RN
(2012/0226769-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : FLAMME COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA LTDA**
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 238/246, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. SÚMULA 284/STF. IMPRESCINDIBILIDADE DO SELO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. "

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 116/121, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE SELOS QUANTITATIVOS DE CONTROLE DO IPI. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 31/99 DA SRF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MERCADORIA NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PROVIMENTO.

- A 'selagem' prevista na Instrução Normativa nº 31/99 da SRF tem por finalidade a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Referida exigência, contudo, viola, no caso dos autos, a razoabilidade que deve pautar a Administração Pública, porquanto a mercadoria importada não sofre a incidência do IPI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(alíquota zero).

- Observa-se, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que não se pode exigir do administrado o impossível (*Ad impossibilia nemo tenetur*), eis que sua aplicação gera à agravante ônus tão severo (custos e tempo utilizado para a selagem de cada uma das 2.350.000 caixinhas de fósforos de segurança adquiridas) a ponto de inviabilizar a importação.

- Caso se pretendesse cumprir referida exigência, as mercadorias permaneceriam retidas por um lapso temporal que poderia prejudicar a sua qualidade, haja vista as variações de temperatura e de umidade.

- Agravado de instrumento provido."

A agravante alega ter apontado eficazmente as omissões perpetradas na origem e reitera a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como que a matéria deduzida no especial está prequestionada.

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ.

Afirma que "a questão de direito cinge-se em saber se a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001, é medida legal ou não. O Recurso Especial demonstra que é, já que fulcrada nos arts. 46 da lei 4.502/64, bem como no art. 3º do Decreto Lei nº 1.437/75 e o art. 220 do Decreto nº 2.637/98." (fl. 258, e-STJ)

A agravada, instada a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada em seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.760 - RN
(2012/0226769-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO SELO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não procede a alegada ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Consigne-se, por fim, que o acórdão hostilizado abriga fundamento eminentemente constitucional (princípio da razoabilidade e proporcionalidade).

5. A análise do presente desiderato implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO
CPC

Como consignado na decisão ora agravada, não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, ainda que sucintamente e corroborando os termos da sentença, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo agravante.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO
CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. A agravante não desenvolve nas razões do apelo nobre qualquer tese demonstrando em que as omissões perpetradas pelo acórdão recorrido são relevantes para a solução da demanda, restringindo-se em alegar genericamente violação do indigitado normativo do código processualista, porque o Tribunal não teria pronunciado sobre determinados dispositivos legais.

Ora, a respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir Tateando no escuro tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a embargante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE ADICIONAL CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA EM VENDA A PRAZO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 911.019/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 28.9.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGOS 520, V E 587, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INDEMONSTRADA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ.

I - Não demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegou a violação do art. 535 porque o Tribunal não se teria pronunciado sobre questões levantadas em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.097.074/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 16.3.2009.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE A IMPOSTOS SOBRE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE APOSTILAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da imunidade tributária, dirimiu a controvérsia com base em matéria constitucional, notadamente os artigos 150, inciso VI, alínea "d", 205 e 215 da Constituição Federal. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. É pacífico nesta Corte que, via de regra, para reformar a concessão da antecipação de tutela, é necessário o exame dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, e, dessa forma, há a necessidade de reexaminar a matéria fático-probatória dos autos. Incide, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 1.273.387/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 28.11.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

2. É assente o entendimento desta Corte Superior de que compete ao juízo natural da causa aferir os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sendo sindicável a sua revisão apenas pelo órgão julgador a quo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.261.908/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 28.10.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, de modo que não há espaço para se falar em preclusão para o órgão julgador. Exegese do art. 273, §4º, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.301.735/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 20.9.2011.)

ACÓRDÃO COM CONTEÚDO EMINENTEMENTE
CONSTITUCIONAL.

Consigne-se, por fim, que o acórdão hostilizado abriga fundamento eminentemente constitucional (princípio da razoabilidade e proporcionalidade), conforme trecho do voto condutor transcrito abaixo (fls. 118/119, e-STJ-grifo nosso):

"Com efeito, diante da prescrição contida no art. 18, da Instrução Normativa n' 31/99 da SRF, no sentido de serem colocados os selos em cada uma das unidades importadas (ou seja, em cada uma das duas milhões, trezentos e cinquenta mil caixas de fósforos de segurança adquiridas), ficará a mercadoria retida por um lapso temporal que poderá prejudicar a sua qualidade, haja vista as variações de temperatura e de umidade.

*Por outro lado, tem-se que a "selagem" prevista na Instrução Normativa nº 31/99 tem por finalidade a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados. **Contudo, dita exigência viola a razoabilidade que deve pautar a Administração Pública**, porquanto a mercadoria importada não sofre a incidência do IPI (alíquota zero).*

***Constato também a ofensa à proporcionalidade regente da Administração Pública**, haja vista que não se pode exigir do administrado o impossível (*Ad impossibilia nemo temetur*), eis que sua aplicação gera à agravante ônus tão severo (custos e tempo utilizado para a selagem de cada uma das 2.350.000 caixinhas adquiridas) a ponto de inviabilizar a importação."*

A análise do presente desiderato implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO DO SURSIS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA RESPOSTA PENAL ESTATAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante firme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inadequado o recurso especial nas hipóteses em que o fundamento do aresto recorrido esteia-se exclusivamente em matéria de índole constitucional.

2. "Afastada a incidência da norma com aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, a matéria deve ser solucionada por meio de recurso extraordinário" (AgRg no REsp 1.316.371/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2012).

3. Ainda que assim não fosse, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1388435/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 26 e 97 do CP).

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

4. Recurso especial improvido."

(REsp 1266225/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 3/9/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0226769-9

AgRg no
AREsp 248.760 / RN

Números Origem: 200905000892202 200984000064895

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAMME COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FÓSFOROS DE
SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FLAMME COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FÓSFOROS DE
SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.